



**JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**RELATÓRIO DE  
AUDITORIA EM CONTAS  
ANUAIS**

-

**EXERCÍCIO DE 2021**

**(APÊNDICES A E B)**

## SUMÁRIO

APÊNDICE A - Detalhamento da Metodologia Empregada.....	3
APÊNDICE B - Comentários de Gestores e Análises da Equipe.....	8
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO.....	8
CONTRATAÇÕES EM TI.....	8
DESPESAS DE PESSOAL.....	19
PRECATÓRIOS.....	23
LISTA DE SIGLAS.....	32
LISTAS DE TABELAS.....	34

## **APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA**

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBCTA320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de atividade financeirado objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

Assim, a escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre a despesa total do TRF5ª (090031) e das Seções Judiciárias que o compõem (090006, 090007, 090008, 090009, 090010 e 090011), incluindo a conta de Precatórios, em vista do valor expressivo identificado no final do exercício de 2021.

Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados nesta auditoria considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação ao total da despesa do TRF5ª em 31/07/2021. A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento a serem utilizados na execução da auditoria.

**Tabela 1 – Níveis de Materialidade (R\$)**

VR – Valor de referência	DESPESA	5.700.485.339,88
MG – Materialidade global	0,5% do VR	28.502.426,70
ME – Materialidade para execução	50% da MG	14.251.213,35
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	1.425.121,33

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base no saldo do balancete do TRF5 no SIAFI em 31/07/2021, extraído do Tesouro Gerencial.

Após o encerramento do exercício, antes de avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deverá avaliar se os níveis de materialidade acima, estabelecidos no planejamento, permanecem adequados.

### **1.1.1. Materialidade Global (MG)**

Assim, a MG de R\$ 28.502.426,70 será o parâmetro quantitativo considerado para avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamentará a opinião de auditoria.

### **1.1.2. Materialidade para execução (ME)**

A ME para execução dos testes de auditoria (distorção tolerável) foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, e ao contrário onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 14.251.213,35 será o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas e como parâmetro para determinar se os saldos das contas significativas estão relevantemente distorcidos.

### **1.1.3. Materialidade Específica**

Não serão determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, pois nas circunstâncias específicas do TRF5 não se considera haver uma ou mais classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação, para as quais se poderia razoavelmente esperar que distorções de valores menores que a materialidade global influenciem às decisões econômicas dos gestores tomadas com base nas demonstrações contábeis.

### **1.1.4. Limite para Acumulação de Distorções (LAD)**

O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, desde que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não sejam consideradas claramente triviais. Esse limite foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de R\$ 1.425.121,33. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (MAF, 234).

## **1.2. Materialidade qualitativa**

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos acima.

Serão consideradas qualitativamente relevantes as contas ou os ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes tenham alta sensibilidade pública/social ou que possam incluir riscos cujas distorções, com base na relevância pela

natureza ou pelas circunstâncias, possam influenciar as decisões dos usuários previstos.

Ao avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deve considerar não apenas a sua magnitude, mas, também, a natureza e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ISA/NBC TA 320, 6; Manual de Auditoria Financeira (MAF), 235/6). A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações; e
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

## 2. FATORES SIGNIFICATIVOS POR ÁREA/TEMA

### 2.1. Contas e classes de transações significativas

As contas contábeis serão consideradas significativas pela:

#### I - relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo for maior ou igual ao valor da ME;
- b) compuserem ciclos contábeis, cujo somatório for maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios for maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

**Tabela 2 – Contas significativas por relevância financeira (≥ que ME) – Julho/2021**

Seq.	Código da conta	Descrição Conta contábil	Valor monetário (R\$)	%
1	3.6.4.1.2.01.00	Incorporações de passivos (Precatórios)	4.682.861.969,36	40%
2	3.3.2.3.1.01.00	Serviços Técnicos Profissionais	28.232.955,98	24%
Total Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)			11.705.955.216,82	64%

Fonte: P320.1 – Materialidade

#### II - relevância qualitativa, quando:

- a) o seu saldo for inferior ao valor da ME, mas possa ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou seja relevante

**Tabela 3 – Contas significativas por relevância qualitativa - Julho/2021**

Seq.	Código da conta	Descrição Conta contábil	Valor monetário (R\$)
1	2.1.1.1.1.01.02	Décimo terceiro salário a pagar	9.363.588,39
2	2.1.1.1.1.01.03	Férias a pagar	2.539.946,52

Fonte: P320.1 – Materialidade

### 2.1.1. Relevância quantitativa

A conta contábil 3.6.4.1.2.01.00 relaciona-se com o pagamento de precatórios e sozinha representa 40% (quaranta por cento) das Variações Patrimoniais Diminutivas – VPDs, o que evidencia a relevância patrimonial dos precatórios para este Tribunal Regional Federal. Do ponto de vista do ciclo contábil despesas com serviços técnicos profissionais de TIC (Contratações em TI) representado pela conta 3.3.2.3.1.01.00 alcança o total de 24% (vinte e quatro por cento) das contas do Ativo que serviram de amostra na presente auditoria.

### 2.1.2. Classes de transações significativas

As principais classes de transações que afetam as demonstrações do TR5 estão agrupadas por ciclos e descritas na Tabela 3, abaixo.

**Tabela 4 – Agrupamento das principais classes de transações em ciclos**

Ciclo	Classes de transações	Contas contábeis
Despesa com pessoal	Pagamentos de 13º salário a pagar; férias a pagar	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 2.1.1.1.1.01.02</li> <li>• 2.1.1.1.1.01.03</li> </ul>

Ciclo	Classes de transações	Contas contábeis
Precatórios –	Pagamento de sentenças judiciais.	<ul style="list-style-type: none"><li>• 3.6.4.1.2.01.00</li></ul>
Despesas Contratações de TI - PJ	Pagamento dos contratos de tecnologia da informação e comunicação d PJ	<ul style="list-style-type: none"><li>• 3.3.2.3.1.01.00</li></ul>

## **APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE**

### **JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

### **CONTRATAÇÕES EM TI**

### **DISTORÇÕES DE VALOR**

#### **Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5ª 090031**

**R\$ 23.565.638,35** no título Serviços Técnicos Profissionais - PJ – Conta Contábil 3.3.2.3.1.01.00.

**Descrição do Achado:** Despesas reconhecidas incorretamente segundo o regime de competência. ND 339040 e 449040.

#### **Comentários dos Gestores TRF5ª**

*“Senhor Diretor da SOF,*

*Em atenção ao item 1 do Despacho da Senhora Diretora-Geral (DOC. T5-DG [2480599](#)), passo a informar em relação ao Achado (A1) constante do Relatório Preliminar de Auditoria (DOC. T5-SA [2455585](#)):*

*A1) Conforme planilha que se encontra em anexo [2546610](#), a Seção de Acompanhamento Contábil realizou um levantamento das informações das despesas com TI que foram indicadas no ANEXO I, no que diz respeito à UG 090031. Foi identificado que na maioria dos casos, apesar da data de apuração dos serviços prestados, a data em que foi emitida a nota fiscal é de após um mês da apuração. Após a emissão da NF ainda tem o trâmite da mesma ser enviada para o TRF5, depois analisada pela unidade técnica, atestada para por fim ser registrada no SIAFI e realizado o pagamento. Para o registro em mês posterior, o sistema SIAFI ainda permite que a “Data de emissão contábil” possa retroagir para o mês anterior, porém, normalmente é apenas nos 10 primeiros dias no máximo. Dessa forma, apresentou-se inviável, devido a restrição do sistema que não permitia retroagir a data, possibilitando que algumas despesas fossem contabilizadas no período de competência.*

*Ressalte-se que, em relação as despesas do contrato 17/2016 (processo [0000608-36.2021.4.05.7000](#) – NF 794), contrato 14/2020 (processo [0001294-28.2021.4.05.7000](#) – NF 3449 e processo [0003334-80.2021.4.05.7000](#) – NF 3526), como se referem ao exercício de 2020, este exercício financeiro se encerrou, para registro retroativo no SIAFI, em 06/01/2021, no entanto, as notas fiscais só foram emitidas, respectivamente, em 11/01/2021, 08/02/2021 e 29/04/2021, impossibilitando assim o registro no referido exercício de competência.*

*Já quanto as despesas do contrato nº 43/2018, conforme demonstram as datas na planilha [2546610](#), poderia ter sido feito o reconhecimento da despesa com data retroativa, o que não ocorreu, mas atentaremos nos próximos registros para, nesses casos, reconhecer a despesa no mês de competência, quando cabível.*



*Em síntese, para que a despesa possa ser registrada pela SOF no seu respectivo mês de competência, é necessário que o processo com o documento hábil (Nota Fiscal) ou informação de reconhecimento da despesa esteja disponível para o Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira fazer o devido registro no SIAFI, pelo menos, até 5 (cinco) dias úteis antes do dia de fechamento contábil definido no calendário do SIAFI para este exercício de 2022, conforme tabela abaixo da transação CONFECMES. Sendo assim, caberá ao gestor desses contratos da unidade técnica da STI atentar para essa possibilidade.*

*MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO.*

*DATA DE FECHAMENTO CONTABIL*

*MES UG ORGAO JAN 10FEV22, FEV 14MAR22, MAR 08ABR22, ABR 12MAI22, MAI 10JUN22 JUN 12JUL22, JUL 11AGO22, AGO 12SET22, SET 13OUT22, OUT 11NOV22, NOV 13DEZ22. DEZ CONFORME FECHAMENTO QUE SERÁ DEFINIDO PELA STN, NORMALMENTE TEM SIDO ATÉ O DIA 06/01/xx”.*

*“Senhor Diretor da SOF,*

*Em atenção aos itens 1 e 3 do Despacho da Senhora Diretora-Geral (DOC. T5-DG [2480599](#)), passo a informar em relação aos Achados (A1, A5 e A6) constantes do Relatório Preliminar de Auditoria (DOC. T5-SAI [2455585](#)):*

*A1) Considerando a informação prestada pelo Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira desta SOF (DOC. T5-SOF [2546612](#)), corroboro o exposto na questão, bem como cabe acrescentar que, para registro das despesas por competência, principalmente as contratuais, seria preciso que o fornecedor emitisse o documento de cobrança ou ocorra a informação de reconhecimento da despesa, estando disponibilizado no processo em tempo suficiente para que a SOF possa fazer o registro no SIAFI, mesmo no mês subsequente, porém com data retroativa, estando o sistema aberto para tal.*

*Ressalte-se que diante dessas nuances, parece-me que as unidades gestoras tem mais se preocupado com o registro da competência durante o exercício e não especificamente num mês referência. Pois isso demanda mudança de paradigma, inclusive quando depende da relação com os fornecedores, pois ele tem a liberalidade da emissão do documento de cobrança.*

*Sendo assim, entende-se que caberá a cada unidade técnica, diante de cada caso, avaliar as questões que venham inviabilizar essa demanda.*

*Como sugestão, recomenda-se que a Administração inicie uma ação com, pelo menos, os 5 (cinco) contratos mais relevantes, a fim de avaliar a viabilidade da implantação do procedimento de lançamento por competência mensal”.*

Em 10/03/2022, foi encaminhado para a Administração se pronunciar na Representação Formal as distorções apresentadas na planilha com os valores separados por Unidade Gestora.

Em 24/03/2022, a Administração informou que:

*“Em relação ao valor da distorção, foram apresentados 3 pontos que justificam a não concordância com o valor indicado, conforme documento [2651000](#);*

*No caso em tela, as eventuais "distorções" apresentadas, quanto ao regime de competência, refere-se ao período mensal, mas não nas Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12;*

*Em relação ao questionamento das "Razões pelas quais eventualmente a administração decidiu por não corrigir a distorção", é importante esclarecer que, no casos em que o documento hábil reconhecido só chegou para registro **após***

***o fechamento contábil mensal, o sistema SIAFI não permitia que esses lançamentos fossem feitos retroativamente.***

*Por fim, é importante destacar que não se trata apenas de um "lançamento contábil" antes do fechamento contábil mensal do SIAFI e sim, de todo um sistema de contratação, com prazos de execução e pagamento previstos em contrato e que ainda, são exigidas uma série de procedimentos para verificar e comprovar que o credor cumpriu todas as obrigações constantes no contrato e tem direito a receber o pagamento, exigências que são independentes da data de fechamento contábil do SIAFI;*

*Dessa forma, é de fundamental importância entender todo o processo de liquidação e pagamento de uma despesa bem com ouvir todas as áreas em que tramitam tais documentos antes da etapa de lançamento contábil da competência”.*

### **Análise da Equipe de Auditoria**

Após análise, verificamos que, num primeiro momento, a Administração se posicionou no sentido de realizar uma ação com, pelo menos, os 5 (cinco) contratos mais relevantes, a fim de avaliar a viabilidade da implantação do procedimento de lançamento por competência mensal, relatando, a dificuldade decorrente do pequeno prazo para fechamento do mês no SIAFI, cuja observância restrita traria uma mudança de paradigma pela Administração, principalmente por depender da ação dos fornecedores e prestadores de serviços, por eles terem a liberalidade da emissão do documento de cobrança.

No entanto, por ocasião da apresentação da representação formal à Equipe de Auditoria, foram relatadas ainda outras dificuldades para a realização do procedimento de registro das despesas por competência no SIAFI, observadas sobretudo nos contratos que envolvem prestação de serviço, face a complexidade das atividades relacionadas à verificação do cumprimento com todas as exigências contratuais e legais por parte da empresa, a fim de possibilitar o ateste da nota fiscal pelos fiscais, em tempo hábil.

Na informação apresentada (T5-SOF Id. 2650960), concordamos que a natureza da despesa 449040 (despesa de capital – investimentos) não faz parte quanto ao reflexo patrimonial da execução da despesa orçamentária. Desta forma, o valor da distorção foi de R\$ 4.402.206,85.

Vale salientar que existe a distorção mensal do não registro de competência. No entanto, a equipe de auditoria decidiu não modificar a opinião pelas dificuldades relatadas e por não ser relevante a esse ponto.

**Posicionamento:** Entendemos que, pela dificuldade de tempo suficiente para os lançamentos no sistema devido à complexidade dos procedimentos a serem adotados previamente à realização do registro, os atrasos na apresentação de documentos hábeis pelos fornecedores e, uma vez que o sistema SIAFI não permite a retroação das datas de fechamento, fica dificultado o registro da competência mensal no SIAFI.

Por oportuno, considerando haver a possibilidade de realização do reconhecimento das

despesas contratuais dos contratos que não exijam uma maior complexidade de procedimentos para o pagamento, sugerimos que a Administração adote mecanismos de reconhecimento da despesa no mês de sua competência quando cabível no referido sistema, especialmente em relação ao mês de dezembro. No mesmo sentido, vejam-se as fls. 07/08 do Relatório de Auditoria do CNJ nº 2021/001 (Processo do SEI nº 9907/2020).

### Seção Judiciária do Ceará – SJCE 090006

**R\$ 5.534.693,55** no título Serviços Técnicos Profissionais - PJ – Conta Contábil **3.3.2.3.1.01.00**.

**Descrição do Achado:** Despesas reconhecidas incorretamente segundo o regime de competência. ND 339040 e 449040.

### Comentários dos Gestores SJCE

*“O Setor de Contabilidade realizou levantamento das informações relativas às despesas com TI que foram indicadas no Anexo I (doc. 2455585) no que tange à UG 090006, conforme planilha anexa (doc. 2546670). Do levantamento realizado, constatou-se que na maioria dos casos a documentação necessária para a contabilização foi encaminhada à Seção de Orçamento e Finanças (SOF) após a data de fechamento do mês no SIAFI. Para o registro em mês posterior, o sistema SIAFI permite retroagir a “Data de Emissão Contábil” para o mês anterior, porém, observado o limite da data de fechamento mensal do sistema. Ressalta-se que após a emissão da nota fiscal (o que ocorre geralmente no mês posterior ao fato gerador do serviço), há o trâmite desta ser enviada à JFCE, depois analisada pela unidade técnica, atestada, analisada pela Seção de Contratos e autorizada pela autoridade competente para só então ser submetida à SOF para providências. Em síntese, para que a despesa possa ser registrada pela SOF no seu respectivo mês de competência, é necessário que o processo com o documento hábil (nota fiscal) esteja disponível para a Seção de Orçamento e Finanças efetuar o devido lançamento no SIAFI, pelo menos, até 4 (quatro) dias úteis antes do dia de fechamento contábil mensal definido no calendário do SIAFI para o exercício de 2022, conforme tabela abaixo da transação CONFECMES: Mês Data de Fechamento Contábil UG JAN 10/02/2022 FEV 11/03/2022 MAR 12/04/2022 ABR 12/05/2022 MAI 10/06/2022 JUN 12/07/2022 JUL 11/08/2022 AGO 12/09/2022 SET 13/10/2022 OUT 11/11/2022 NOV 12/12/2022 DEZ Conforme fechamento que será definido pela STN, geralmente tem sido até o dia 06/01/XX. Diante do trâmite processual exposto, o qual envolve além de diversas áreas da JFCE, o prestador do serviço (emissão da nota fiscal), com vistas a implementar a competência mensal, sugere-se que a Administração inicie com os contratos de valores mais relevantes, a exemplo do Contrato nº 47/2016 - Lanlink Serviços de Informática. Por fim, entende-se que caberá a cada unidade técnica juntamente à Administração, diante de cada caso, avaliar as questões que venham inviabilizar essa demanda”.*

Em 10/03/2022, foi encaminhado para a Administração se pronunciar na Representação Formal sobre as distorções apresentadas na planilha com os valores separados por Unidade Gestora.

Em 24/03/2022, a Administração informou que:

*“As inconsistências não foram corrigidas devido ao calendário de fechamento do SIAFI, conforme elucidado na manifestação (2552281), constante nos autos do PA 0006364- 26.2021.4.05.7000, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria”.*

## **Análise da Equipe de Auditoria**

Após análise, verificamos que, no primeiro momento, a Administração se posicionou no sentido de realizar uma ação com, pelo menos, os 5 (cinco) contratos mais relevantes, a fim de avaliar a viabilidade da implantação do procedimento de lançamento por competência mensal, relatando, também, a dificuldade com o fechamento do mês no SIAFI, a qual trazia uma mudança de paradigma junto à Administração, principalmente por depender da relação com os fornecedores, por eles terem a liberalidade da emissão do documento de cobrança.

No entanto, na representação formal ficaram relatadas as dificuldades para a realização do procedimento da competência mensal no SIAFI, devido ao fechamento do sistema e às dificuldades de verificação quanto à comprovação de que o credor cumpriu com todas as exigências contratuais, a fim de atestar a nota fiscal em tempo hábil.

Na informação apresentada (CE- CONTABILIDADE Id. 2650271), concordamos que a natureza da despesa 449040 (despesa de capital – investimentos) não faz parte quanto ao reflexo patrimonial da execução da despesa orçamentária. Desta forma, o valor da distorção foi de R\$ 3.456.244,28.

Vale salientar que existe a distorção mensal do não registro de competência. No entanto, a equipe de auditoria decidiu não modificar a opinião pelas dificuldades relatadas e por não ser relevante a esse ponto.

**Posicionamento:** Entendemos que, pela dificuldade de tempo suficiente para os lançamentos no sistema devido à complexidade dos procedimentos a serem adotados previamente à realização do registro, os atrasos na apresentação de documentos hábeis pelos fornecedores e, uma vez que o sistema SIAFI não permite a retroação das datas de fechamento, fica dificultado o registro da competência mensal no SIAFI.

Por oportuno, considerando haver a possibilidade de realização do reconhecimento das despesas contratuais dos contratos que não exijam uma maior complexidade de procedimentos para o pagamento, sugerimos que a Administração adote mecanismos de reconhecimento da despesa no mês de sua competência quando cabível no referido sistema, especialmente em relação ao mês de dezembro. No mesmo sentido, vejam-se as fls. 07/08 do Relatório de Auditoria do CNJ nº 2021/001 (Processo do SEI nº 9907/2020).

## **Seção Judiciária do Rio Grande do Norte – SJRN 090007**

**R\$ 3.933.750,76** no título Serviços Técnicos Profissionais - PJ – Conta Contábil **3.3.2.3.1.01.00.**

**Descrição do Achado:** Despesas reconhecidas incorretamente segundo o regime de competência. ND 339040 e 449040.

## **Comentários dos Gestores SJRN**

*“Quanto ao registro no campo ‘Emissão Contábil’ no SIAFI, é bom lembrar, que só é*

*possível registrar algum lançamento no mês anterior, até a data de fechamento do respectivo mês, de acordo com o calendário disponibilizado pela STN no SIAFI:*

**DATA DE FECHAMENTO CONTÁBIL**

**MES UG ORGAO**

**JAN 10FEV2; FEV 12MAR21, MAR 12ABR21, ABR 12MAI21, MAI 10JUN21, JUN 09JUL21**

**JUL 11AGO21, AGO 10SET21, SET 11OUT21, OUT 11NOV21, NOV 13DEZ21**

*Ocorre que, por muitas vezes, as empresas contratadas, só emitem as notas fiscais, referente aos serviços prestados no mês anterior, após o prazo de fechamento do mês no SIAFI, impossibilitando assim, o reconhecimento da despesa na competência correta. Embora as empresas emitam suas notas no início do mês, há ainda, por parte das fiscalizações dos contratos, a análise dos documentos e consequente atesto, fazendo com que, esses documentos cheguem à Seção de Orçamento e Finanças, após o fechamento do mês.*

*Diante desses achados, iremos encaminhar o Relatório de Auditoria ao Núcleo Financeiro e Patrimonial e Direção da Secretaria Administrativa, para que possam ser revistos todos os procedimentos de recebimento e ateste de notas fiscais, a fim de que, as despesas sejam reconhecidas no mês de sua competência”.*

Em 10/03/2022, foi encaminhado para a Administração se pronunciar na Representação Formal sobre as distorções apresentadas na planilha com os valores separados com cada Unidade Gestora

Em 24/03/2021, a Administração informou que:

*“Ressalta-se que o Núcleo Financeiro e Patrimonial, juntamente com o Núcleo de Tecnologia da Informação, já estão adotando novos procedimentos no intuito de que os lançamentos sejam registrados dentro do mês de competência da despesa. Para isso, já foi solicitado que as empresas contratadas, emitam suas notas fiscais, logo no início do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Tal medida, visa propiciar mais tempo para que os setores responsáveis analisem e atestem as notas fiscais, tendo assim, tempo hábil para que a Seção de Orçamento e Finanças realize os registros antes do fechamento do mês no SIAFI.*

*Informamos ainda, que os procedimentos acima descritos, estão sendo realizados, como projeto piloto, apenas nos contratos de TI, haja vista que a nova dinâmica precisará de ajustes no decorrer de sua execução”.*

Em 28/03/2021, a Administração através do Ofício Id. 2654214 também informou que: *“A inconsistência não foi corrigida devido à impossibilidade de lançamentos retroativos após a data de fechamento do SIAFI, cujo o calendário é pré-definido pela Coordenação-Geral de Contabilidade da União da Secretaria do Tesouro Nacional - CCONT/STN”.*

### **Análise da Equipe de Auditoria**

Após análise, verificamos que a Administração da SJRN está realizando um projeto piloto nos contratos de TI, com o intuito de que os lançamentos sejam registrados dentro do

mês da competência da despesa, podendo ocorrer ajuste no decorrer da execução.

Diante deste fato, solicitamos à Administração informar à Auditoria Interna da Seccional a possível viabilidade ou inviabilidade na adoção do regime de competência mensal nos contratos de TI.

No entanto, na representação formal Id. RN-SOF 2654214, ficaram relatadas as dificuldades para a realização do procedimento de competência mensal no SIAFI devido ao calendário do fechamento do sistema.

Na informação apresentada (T5-SOF id. 2651000), concordamos que a natureza da despesa 449040 (despesa de capital – investimentos) não faz parte quanto ao reflexo patrimonial da execução da despesa orçamentária. Desta forma, o valor da distorção foi de R\$ 716.426,56.

Vale salientar que existe a distorção mensal do não registro de competência. No entanto, a equipe de auditoria decidiu não modificar a opinião pelas dificuldades relatadas e por não ser relevante a esse ponto.

**Posicionamento:** Entendemos que, pela dificuldade de tempo suficiente para os lançamentos no sistema devido à complexidade dos procedimentos a serem adotados previamente à realização do registro, os atrasos na apresentação de documentos hábeis pelos fornecedores e, uma vez que o sistema SIAFI não permite a retroação das datas de fechamento, fica dificultado o registro da competência mensal no SIAFI.

Por oportuno, considerando haver a possibilidade de realização do reconhecimento das despesas contratuais dos contratos que não exijam uma maior complexidade de procedimentos para o pagamento, sugerimos que a Administração adote mecanismos de reconhecimento da despesa no mês de sua competência quando cabível no referido sistema, especialmente em relação ao mês de dezembro. No mesmo sentido, vejam-se as fls. 07/08 do Relatório de Auditoria do CNJ nº 2021/001 (Processo do SEI nº 9907/2020).

### **Seção Judiciária da Paraíba – SJPB 090008**

**R\$ 1.060.573,20** no título Serviços Técnicos Profissionais - PJ – Conta Contábil **3.3.2.3.1.01.00.**

**Descrição do Achado:** Despesas reconhecidas incorretamente segundo o regime de competência. ND 339040 e 449040.

### **Comentários dos Gestores SJPB**

Não houve o encaminhamento com relação a esta distorção no relatório preliminar encaminhado em 30/11/2021.

Em 10/03/2022, foi encaminhado para a Administração se pronunciar na Representação Formal sobre as distorções apresentadas na planilha com os valores separados por Unidade Gestora.

Em 25/03/2021, a Administração informou que:

*“A inconsistência não foi corrigida no momento oportuno devido ao calendário de fechamento do SIAFI, sem possibilidade de lançamento retroativo no sistema”.*

### **Análise da Equipe de Auditoria**

Após análise, ficou relatada a impossibilidade de realização do procedimento de competência mensal no SIAFI devido ao fechamento do sistema para retroação dos lançamentos, devido ao calendário pré-definido pela Coordenação-Geral de Contabilidade da União da Secretaria do Tesouro Nacional - CCONT/STN.

Na informação apresentada (PB-CONTABILIDADE Id. 2652431), concordamos que a natureza da despesa 449040 (despesa de capital – investimentos) não faz parte quanto ao reflexo patrimonial da execução da despesa orçamentária. Desta forma, o valor da distorção foi de R\$ 27.526,24.

Vale salientar que existe a distorção mensal do não registro de competência. No entanto, a equipe de auditoria decidiu não modificar a opinião pelas dificuldades relatadas e por não ser relevante a esse ponto.

**Posicionamento:** Entendemos que, pela dificuldade de tempo suficiente para os lançamentos no sistema devido à complexidade dos procedimentos a serem adotados previamente à realização do registro, os atrasos na apresentação de documentos hábeis pelos fornecedores e, uma vez que o sistema SIAFI não permite a retroação das datas de fechamento, fica dificultado o registro da competência mensal no SIAFI.

Por oportuno, considerando haver a possibilidade de realização do reconhecimento das despesas contratuais dos contratos que não exijam uma maior complexidade de procedimentos para o pagamento, sugerimos que a Administração adote mecanismos de reconhecimento da despesa no mês de sua competência quando cabível no referido sistema, especialmente em relação ao mês de dezembro. No mesmo sentido, vejam-se as fls. 07/08 do Relatório de Auditoria do CNJ nº 2021/001 (Processo do SEI nº 9907/2020).

### **Seção Judiciária de Pernambuco – SJPE 090009**

**R\$ 11.538.203,38** no título Serviços Técnicos Profissionais - PJ – Conta Contábil 3.3.2.3.1.01.00.

**Descrição do Achado:** Despesas reconhecidas incorretamente segundo o regime de competência. ND 339040 e 449040

### **Comentários dos Gestores SJPE**

*“No reconhecimento das despesas por competência, principalmente as contratuais, é preciso que o fornecedor emita o documento de cobrança ou ocorra a informação de reconhecimento da despesa, estando disponibilizado no processo em tempo hábil para que a execução possa fazer o registro no SIAFI, e mesmo no mês subsequente, possa retroagir a data, quando o sistema ainda estiver aberto para lançamentos. Conforme sugestão em reunião dos contadores da 5ª Região, recomenda-se que a*

*Administração inicie uma ação com, pelo menos, os 5 (cinco) contratos mais relevantes, a fim de avaliar a viabilidade da implantação do procedimento de lançamento por competência mensal”.*

Em 10/03/2022 foi encaminhado para a Administração se pronunciar na Representação Formal sobre as distorções apresentadas na planilha com os valores separados por Unidade Gestora.

Em 25/03/2021, a Administração informou que:

*“A inconsistência não foi corrigida devido à impossibilidade de lançamentos retroativos após a data de fechamento do SIAFI, cujo o calendário é pré-definido pela Coordenação-Geral de Contabilidade da União da Secretaria do Tesouro Nacional - CCONT/STN”.*

### **Análise da Equipe de Auditoria**

Após análise, ficou relatada a dificuldade de realização do procedimento de competência mensal no SIAFI devido ao fechamento do sistema para retroação dos lançamentos devido ao calendário pré-definido pela Coordenação-Geral de Contabilidade da União da Secretaria do Tesouro Nacional - CCONT/STN.

Na informação apresentada (PE-CONTABILIDADE Id. 2653514), concordamos que a natureza da despesa 449040 (despesa de capital – investimentos) não faz parte quanto ao reflexo patrimonial da execução da despesa orçamentária. Desta forma, o valor da distorção foi de R\$ 4.324.929,27.

Vale salientar que existe a distorção mensal do não registro de competência. No entanto, a equipe de auditoria decidiu não modificar a opinião pelas dificuldades relatadas e por não ser relevante a esse ponto.

**Posicionamento:** Entendemos que, pela dificuldade de tempo suficiente para os lançamentos no sistema devido à complexidade dos procedimentos a serem adotados previamente à realização do registro, os atrasos na apresentação de documentos hábeis pelos fornecedores e, uma vez que o sistema SIAFI não permite a retroação das datas de fechamento, fica dificultado o registro da competência mensal no SIAFI.

Por oportuno, considerando haver a possibilidade de realização do reconhecimento das despesas contratuais dos contratos que não exijam uma maior complexidade de procedimentos para o pagamento, sugerimos que a Administração adote mecanismos de reconhecimento da despesa no mês de sua competência quando cabível no referido sistema, especialmente em relação ao mês de dezembro. No mesmo sentido, vejam-se as fls. 07/08 do Relatório de Auditoria do CNJ nº 2021/001 (Processo do SEI nº 9907/2020).

### **Seção Judiciária de Alagoas – SJAL 090010**

**R\$ 1.444.357,33** no título Serviços Técnicos Profissionais - PJ – Conta Contábil 3.3.2.3.1.01.00.



**Descrição do Achado:** Despesas reconhecidas incorretamente segundo o regime de competência. ND 339040 e 449040.

### **Comentários dos Gestores SJAL**

Não houve o encaminhamento com relação a esta distorção no relatório preliminar encaminhado em 30/11/2021.

Em 10/03/2022, foi encaminhado para a Administração se pronunciar na Representação Formal sobre as distorções apresentadas na planilha com os valores separados por Unidade Gestora

Em 25/03/2021, a Administração informou que:

*“Inconsistência não foi corrigida no momento oportuno devido ao calendário de fechamento do SIAFI, sem possibilidade de lançamento retroativo no sistema”.*

### **Análise da Equipe de Auditoria**

Após análise, ficou relatada a dificuldade de realização do procedimento da competência mensal no SIAFI devido ao fechamento do SIAFI sem a possibilidade do sistema retroagir os lançamentos devido ao calendário pré-definido pela Coordenação-Geral de Contabilidade da União da Secretaria do Tesouro Nacional - CCONT/STN.

Na informação apresentada (AL-SCAD Id. 2651459), concordamos que a natureza da despesa 449040 (despesa de capital – investimentos) não faz parte quanto ao reflexo patrimonial da execução da despesa orçamentária. Desta forma, o valor da distorção foi de R\$ 892.591,33.

Vale salientar que existe a distorção mensal do não registro de competência. No entanto, a equipe de auditoria decidiu não modificar a opinião pelas dificuldades relatadas e por não ser relevante a esse ponto.

**Posicionamento:** Entendemos que, pela dificuldade de tempo hábil para os lançamentos no sistema devido à complexidade dos procedimentos contratuais a serem adotados para realização do pagamento, uma vez que o sistema não retroage as datas de fechamento do SIAFI, fica prejudicado o registro da competência mensal no SIAFI.

Por oportuno, considerando haver a possibilidade de realização do reconhecimento das despesas contratuais dos contratos que não exijam uma maior complexidade de procedimentos para o pagamento, sugerimos que a Administração adote mecanismos de reconhecimento da despesa no mês de sua competência quando cabível no referido sistema, especialmente em relação ao mês de dezembro. No mesmo sentido, vejam-se as fls. 07/08 do Relatório de Auditoria do CNJ nº 2021/001 (Processo do SEI nº 9907/2020).

### **Seção Judiciária de Sergipe – SJSE 090011**

**R\$ 1.533.032,36** no título Serviços Técnicos Profissionais - PJ – Conta Contábil 3.3.2.3.1.01.00.

**Descrição do Achado:** Despesas reconhecidas incorretamente segundo o regime de competência. ND 339040 e 449040.

### **Comentários dos Gestores SJSE**

*“A1 - R\$ 33.262.349,18 NO TÍTULO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PJ, ND 339040 e 449040. Descrição do achado – Despesas reconhecidas incorretamente segundo o regime de competência. Erro no preenchimento do campo “Emissão Contábil” no SIAFI.*

*Anexo I*

*UG: 090011*

*000503-32.2021.4.05.7300, no valor de R\$ 121.611,35 (Contato 23/2018, UG 09011), 000465-20.2021.4.05.7300, no valor de R\$ 50.279,16 (Contrato 09/2019, UG 090011), 000283-34.2021.4.05.7300, no valor de R\$ 54.157,30 (Contrato 13/2019, UG 090011), 001936-71.2021.4.05.7300, no valor de R\$ 11.402,72 (Contrato 06/2021, UG 090011),*

*Esclarecimentos JFSE: A respeito da Data de Emissão Contábil no SIAFI, será observado o procedimento de retroagir a data quando o fato gerador ocorrer no mês anterior. Ressalta-se que esse procedimento só é possível nos dias em que o sistema está aberto. Quanto aos processos que chegarem à unidade competente de registro no SIAFI, fora do período em que o sistema permita retroagir a data, será avaliado o fluxo do processo de forma que se possa chegar no período adequado, tais como o tempo da emissão do documento fiscal e envio ao gestor do contrato e o período de atesto”.*

Em 10/03/2022, foi encaminhado para a Administração se pronunciar na Representação Formal sobre as distorções apresentadas na planilha com os valores separados por Unidade Gestora.

Em 24/03/2021, a Administração informou que:

*“As inconsistências não foram corrigidas devido ao calendário de fechamento do SIAFI, visto que após o fechamento do sistema, não é possível lançamento com data retroativa, conforme mencionado no documento 2540045, item A1, constante nos autos do PA 0006364- 26.2021.4.05.7000 em resposta ao relatório preliminar”.*

### **Análise da Equipe de Auditoria**

Na informação apresentada (SE – GABSECAD Id. 2656668), concordamos que a natureza da despesa 449040 (despesa de capital – investimentos) não faz parte quanto ao reflexo patrimonial da execução da despesa orçamentária. Desta forma, o valor da distorção foi de R\$ 1.255.120,16.

Vale salientar que existe a distorção mensal do não registro de competência. No entanto, a equipe de auditoria decidiu não modificar a opinião pelas dificuldades relatadas e por não ser relevante a esse ponto.

**Posicionamento:** Entendemos que, pela dificuldade de tempo suficiente para os lançamentos no sistema devido à complexidade dos procedimentos a serem adotados previamente à realização do registro, os atrasos na apresentação de documentos hábeis pelos fornecedores e, uma vez que o sistema SIAFI não permite a retroação das datas de fechamento, fica dificultado o registro da competência mensal no SIAFI.

Por oportuno, considerando haver a possibilidade de realização do reconhecimento das despesas contratuais dos contratos que não exijam uma maior complexidade de procedimentos para o pagamento, sugerimos que a Administração adote mecanismos de reconhecimento da despesa no mês de sua competência quando cabível no referido sistema, especialmente em relação ao mês de dezembro. No mesmo sentido, vejam-se as fls. 07/08 do Relatório de Auditoria do CNJ nº 2021/001 (Processo do SEI nº 9907/2020).

## **DESPESAS DE PESSOAL**

### **DESVIOS DE CONFORMIDADE**

Através do memorando nº 1217/2021, datado em 30/11/2021, foi encaminhado para conhecimento da Administração do TRF5ª e Seções Judiciárias Vinculadas o Relatório Preliminar de Comunicações de Distorções para pronunciamento.

Os gestores das unidades administrativas apresentaram informações e justificativas quanto aos achados constantes no relatório preliminar de auditoria.

O objetivo da auditoria é expressar opinião sobre:

a) os registros contábeis das apropriações (provisões) mensais dos duodécimos das despesas de pessoal referentes à gratificação natalina (CC 21111.01.02) e férias a pagar (CC 21111.01.03), aos magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas estatutários.

b) a observância e adoção das rotinas contábeis nos itens 4 e 5 da Macrofunção 021142 do Manual SIAFI, cujas finalidades são de orientar os procedimentos contábeis que tratam das apropriações (provisões) referentes à gratificação natalina (13º salário) e férias dos regimes estatutários e celetistas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

### **A2 - Não realização da apropriação das provisões de 13º a pagar (CC 21111.01.02) e férias a pagar (CC 21111.01.03) em alguns meses do exercício.**

**Descrição do Achado** – Verifica-se que não houve a apropriação das provisões de 13º salário e Férias a pagar, por parte das Seções Judiciárias, de forma regular, nos termos estabelecidos pela Macrofunção 021142 – Folha de Pagamento, conforme demonstrativo

abaixo:

<u>UG/CC</u>	<u>21111.01.02</u>	<u>21111.01.03</u>
JF/AL	JAN-FEV-MAR	JAN-FEV-MAR
JF/CE	JAN-MAR-MAI-JUN	JAN-MAR-MAI-JUN
JF/PB	JUN	JUN
JF/PE	MAR	MAR
JF/RN	ABR	ABR
JF/SE	FEV	FEV

### Comentários dos Gestores

**Em relação ao achado A2**, não houve justificativa suficiente para a não ocorrência tempestiva de registros nas contas contábeis 211110102 e 211110103 em alguns meses do exercício, inobstante o relato da dificuldade enfrentada pelas unidades de orçamento e finanças em decorrência da não disponibilização de relatórios gerados automaticamente pelo Sistema de Recursos Humanos da JF5.

### **A3 - Apropriações, em consequência do achado A2, ocorreram sem a devida observância ao regime de competência.**

**Descrição do Achado** - Verifica-se que as variações patrimoniais não estão sendo registradas pelo regime de competência (art. 7º da Portaria STN n. 634/13).

### Comentários dos Gestores

**Em relação ao achado A3**, não houve justificativa suficiente para a não ocorrência tempestiva de registros nas contas contábeis 211110102 e 211110103 em alguns meses do exercício, inobstante o relato da dificuldade enfrentada pelas unidades de orçamento e finanças em decorrência da responsabilidade temporária pela efetivação dos cálculos dos valores a serem mensalmente apropriados.

### Análise da Equipe de Auditoria em relação aos achados A2 e A3

Após análise, constatamos que as distorções identificadas, ou seja, a não ocorrência tempestiva de registros nas contas contábeis 211110102 e 211110103 em alguns meses do exercício, a partir do conhecimento pela Administração do Relatório Preliminar (ID-SEI n. 2455585) em DEZ/21, ocorreu uma única vez em DEZ/12 na UG 090007 (JFRN).

Essas distorções ocorridas em algumas unidades gestoras, exceto a UG 090031 (TRF5) não pode nem deve ocorrer, eis tratar-se de um registro mensal e obrigatório, nos termos da

RECOMENDAÇÃO:

Elaborar norma orientativa com abrangência em todas as unidades gestoras da JF5, estabelecendo as atribuições, procedimentos e prazos a serem realizados e cumpridos mensalmente para fins de cumprimento das determinações constantes na Macrofunção SIAFI 021142 – Folha de Pagamento, adotando-se, desta forma, a padronização de procedimentos e prazos para execução das atividades.

**A4 - Realização dos cálculos das provisões pelos setores de orçamento e finanças de todas as unidades gestoras auditadas**

**Descrição do Achado** - Verifica-se que os cálculos das provisões de 13º A PAGAR e FÉRIAS A PAGAR estão sendo processados no âmbito dos setores de orçamento e finanças, e não pelos setores de folha de pagamento, unidades administrativas competentes para o cálculo.

Comentários dos Gestores

**Em relação ao achado A4**, a justificativa foi no sentido de a Administração ter optado pela responsabilidade temporária das unidades de orçamento e finanças pela efetivação dos cálculos das provisões, enquanto se desenvolveria, junto à unidade de folha de pagamento da JF5, a disponibilização de relatório a ser gerado automaticamente pelo Sistema de Recursos Humanos da JF5.

**A5 - Cálculo manual das provisões**

**Descrição do Achado** - Verifica-se que os processamentos dos cálculos das provisões estão sendo realizados manualmente pelos servidores dos setores de orçamento e finanças utilizando-se planilha eletrônica, diante da inexistência de um sistema que realize os cálculos automaticamente.

Comentários dos Gestores

**Em relação ao achado A5**, a justificativa foi no sentido da inexistência da disponibilização de relatório a ser gerado automaticamente pelo Sistema de Recursos Humanos da JF5, conforme relatado no Achado A4.

### Análise da Equipe de Auditoria em relação aos achados A4 e A5

Após análise, constatamos que a distorção identificada, ou seja, a atribuição temporária às unidades de orçamento e finanças das UG's pela efetivação dos cálculos das provisões, enquanto se desenvolveria junto à unidade de folha de pagamento do TRF5 o relatório a ser gerado pelo Sistema de Recursos Humanos, foi inadequada, porquanto essas unidades não terem conhecimento técnico, acarretando uma ausência de padronização na metodologia de cálculo.

### RECOMENDAÇÃO:

Providenciar, com a devida urgência, a disponibilização pelo Sistema de Recursos Humanos dos relatórios devidos e necessários com os cálculos das provisões mensais, nos termos da Macrofunção SIAFI 021142 – FOLHA DE PAGAMENTO.

## **A6 - Inexistência de norma administrativa orientando o processamento da apropriação das provisões**

**Descrição do Achado** – Inexistência de norma, no âmbito da JF5, regulamentando a padronização dos procedimentos e atribuições das tarefas aos setores envolvidos no processamento da apropriação das provisões. Em resposta ao questionário aplicado, constante no PA 0009323-67.2021.4.05.7000, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças, informou que a norma externa que dispõe sobre o processamento da apropriação das provisões é a “Macrofunção 021142 – Folha de Pagamento; Orientação Contábil nº 02/2018 – Nova rotina da Folha de Pagamento da Seção de Acompanhamento Contábil; e, que o item 4 – lançamento da BRPF (Baixa da Remuneração de Férias apenas foi implementado no exercício de 2021, pois o relatório ainda estava sendo aprimorado em conjunto com a STI para ser disponibilizado no sistema SARH, apesar de ainda possuir algumas questões a serem ajustadas.”

### Comentários dos Gestores

**Em relação ao achado A6**, a justificativa da SOF do TRF5, na qualidade de unidade central das unidades de orçamento e finanças da JF5, foi no sentido da existência da orientação a respeito das novas rotinas da folha de pagamento (ORIENTAÇÃO CONTÁBIL N. 02/2018 – NOVA ROTINA DA FOLHA DE PAGAMENTO), no que diz respeito às férias e 13º salário considerando que eram procedimentos novos que necessitavam de estudos para a implementação, servindo apenas como uma orientação aos contadores.

### Análise da Equipe de Auditoria em relação ao achado A6

Após análise, constatamos que a distorção identificada, ou seja, a inexistência de uma norma interna com abrangência em toda a JF5, não foi atendida, apesar da SOF-TRF5 indicar

a existência da ORIENTAÇÃO CONTÁBIL N. 02/2018 – NOVA ROTINA DA FOLHA DE PAGAMENTO, eis que essa norma apontada registra a necessidade de novos estudos para a implementação satisfatória.

### **RECOMENDAÇÃO:**

Elaborar norma orientativa, ou revisar e atualizar a existente, com abrangência em todas as unidades gestoras da JF5, estabelecendo as atribuições, procedimentos e prazos a serem realizados e cumpridos mensalmente para fins de cumprimento das determinações constantes na Macrofunção SIAFI 021142 – Folha de Pagamento, adotando-se, desta forma, a padronização de procedimentos e prazos para execução das atividades.

Registre-se, por oportuno, que as contas anuais da JF5 decorrem dos fatos contábeis de 07 (sete) unidades gestoras, que, inobstante serem independentes contabilmente, devem trabalhar de forma harmoniosa e padronizada, com vistas a facilitar a efetivação da execução orçamentária e financeira.

Além disso, a existência de uma norma orientativa interna minimizará os efeitos indesejáveis na qualidade dos trabalhos a serem executados, que poderiam vir a ocorrer pela alteração da força de trabalho.

### **CONCLUSÃO:**

No presente exercício, conforme comunicado dos gestores das unidades administrativas, os relatórios com os cálculos das provisões de 13º A PAGAR e FÉRIAS A PAGAR encontram-se disponibilizados pelas unidades de folha de pagamentos das Seções Judiciárias.

Tal fato facilitará os trabalhos das unidades de orçamento e finanças possibilitando que os saldos dessas contas patrimoniais demonstrem de forma fidedigna os valores devidos, conforme previsto nas normas contábeis.

Os relatórios disponibilizados pelo Sistema de Recursos Humanos serão analisados na fase de monitoramento desta auditoria.

Além das recomendações específicas em relação a cada um dos achados, recomendamos também ações de capacitação com a participação conjunta dos colaboradores das unidades de folha de pagamento e das unidades de orçamento e finanças.

## **PRECATÓRIOS**

## DESVIOS DE CONFORMIDADE

### **A7 – Divergência na aplicação do índice de atualização e correção de precatórios relativos a matéria FUNDEF (fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério).**

**Descrição do Achado** – O Precatório nº 0340988-13.2020.4.05.0000 (PRC193088-PE), com valor a receber de R\$ 8.866.354,12, e outros listados no item 2, que tratam de questão envolvendo o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) tiveram seus valores reajustados pelo índice SELIC, aplicável aos precatórios de natureza tributária, o que contraria entendimento da própria Subsecretaria de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que classifica o requisitório como de natureza não tributária.

#### Comentários dos Gestores

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Precatórios apresentou a seguinte justificativa:

*“A Subsecretaria de Precatórios, embora não considere desvio de conformidade, corrobora as informações apontadas no relatório de auditoria, que, inclusive, foram levantadas voluntariamente por esta Direção, no momento da entrevista de inspeção, como forma de externar a nossa preocupação acerca da complexidade da matéria, até porque, no pagamento dos requisitórios PRC 192349-PE, PRC 188439-PE, PRC182365-AL e PRC 192989-PB, foram aplicados os critérios de atualização e correção previstos no art. 7º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em estrita observância aos comandos contidos na ordem judicial de pagamento.*

*Cumpra registrar que os sistemas processuais estão parametrizados para que, na expedição, seja verificada a conformidade da requisição com os elementos descritos no título executivo e na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, restringir a aplicação do entendimento do Juízo da Execução, que preside o processo de liquidação de sentença.*

*Destaco, ainda, que na expedição da requisição, o sistema sugere ao servidor responsável pela elaboração da minuta do ofício requisitório alguns parâmetros que irão influenciar diretamente no pagamento da RPV/PRC, um dos principais é o assunto objeto do processo cadastrado na ação de cumprimento de sentença, mas o usuário, com base nos elementos existentes no título, pode optar por cadastrar a requisição seguindo as orientações do magistrado, mesmo que distintas dos parâmetros apontados pelo sistema, porquanto a requisição de pagamento é uma determinação judicial que, apenas terá validade, se antes do envio ao tribunal for devidamente assinada pelo Juiz requisitante.*



*Por oportuno, saliento que o assunto FUNDEF, código 6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, está cadastrado, na tabela única de assunto do CNJ ([https://www.cnj.jus.br/sgt/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/sgt/consulta_publica_assuntos.php)), como integrante do grupo tributário, o que sugere ao Juízo da Execução o registro do indicativo tributário. Apesar da sugestão, o magistrado tem total autonomia, no sistema de expedição, para dizer que o crédito não tem natureza tributária e mandar não incidir a Selic no pagamento, conforme mencionado no item 1, A7. Logo, salvo melhor juízo, não se pode afirmar que há desvio de conformidade, eis que a SPREC/TRF5 efetivou o processamento das requisições com base nos parâmetros existentes na determinação judicial, materializada no no ofício requisitório de pagamento.*

*É importante ressaltar que nos últimos anos a Subsecretaria de Precatórios tem realizado diversas ações de capacitação dos servidores no âmbito da 5ª Região, emitindo, ainda, ofícios circulares com o objetivo de orientar as varas acerca do procedimento a ser observado para expedição de RPVs/PRCs, sobretudo, nas questões envolvendo o FUNDEF, em face das nuances que norteiam o tema. Em que pese o esforço, nossas orientações e entendimentos não têm caráter vinculativo, tendo em vista que deve prevalecer o entendimento do Juízo da Execução.*

*Por fim, só resta a Subsecretaria de Precatórios, no afã de não vir a ser responsabilizada por algo que foge a sua competência, sugerir a essa equipe de auditoria interna que recomende, se assim o entender, a alteração do sistema de expedição para, em definitivo, não permitir a emissão de precatórios do FUNDEF com o indicativo tributário, ou proponha à Secretaria Judiciária deste Regional que encaminhe ao COGETAB/CNJ pedido de exclusão do assunto FUNDEF do rol dos assuntos tributários. ”*

### Análise da Equipe de Auditoria

Embora tratar-se de achado relevante, acatamos a justificativa apresentada pela Subsecretaria de Precatórios no sentido de não se tratar de desvio de conformidade da Administração, haja vista que a divergência apontada no achado não viola cumprimentos de ordem judicial por parte desta, embora, a rigor, fira o Princípio da Isonomia. A divergência apontada é causada pelos entendimentos diferentes dos magistrados e, vale lembrar, que a presente auditoria refere-se às Contas Anuais a serem prestadas pela Administração, não sendo relativa a questões eminentemente judiciais da magistratura da 5ª Região.

É importante frisar, no entanto, que em seus esclarecimentos, a Subsecretaria de Precatórios corroborou o achado de auditoria detectado pela equipe de auditoria, de igual modo como ocorreu, inclusive, em entrevista anterior por meio eletrônico, de forma que a divergência nos índices de atualização e correção dos precatórios referentes ao FUNDEF, que ora são corrigidos pela SELIC, ora pela IPCA-E, não se mostra situação que deva perdurar.

No que tange ao imbróglio envolvendo a referida divergência, cumpre esclarecer o Sistema de Gestão de Precatórios (Esparta) verifica a conformidade da requisição

(Precatórios), sem interferir no entendimento do Juízo da Execução, que preside o processo de liquidação de sentença. Não resta à Administração senão cumprir a determinação dos magistrados.

Ressalte-se que o assunto FUNDEF, código 6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, está cadastrado, na tabela única de assunto do CNJ ([https://www.cnj.jus.br/sgt/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/sgt/consulta_publica_assuntos.php)), como integrante do grupo tributário, o que sugere ao Juízo da Execução o registro do indicativo tributário. Contudo, o magistrado tem autonomia para informar que o crédito não tem natureza tributária e mandar não incidir a Selic no pagamento, entendimento este que se coaduna com a atual jurisprudência do TRF da 5ª Região e das Cortes Superiores.

Ainda quanto à aplicação dos índices, apresentamos um julgado do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dois do TRF da 5ª Região, que bem ilustram a jurisprudência sobre o caso:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.305.112 ALAGOAS**

**RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**RECTE.(S): UNIÃO**

**PROC. (A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**

**ADV. (A/S): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

**DECISÃO**

*Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (Vol. 1, fls. 240-241):*

**‘EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO-VMAA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RETENÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS SUÇUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*1. Insurgência contra sentença que, em sede de Embargos à Execução, julgou improcedente o pedido para homologar os cálculos constantes dos autos da Execução n. 0801671-80.2015.4.05.8000S e confirmar o título executivo em R\$ 2.636.119,93 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e dezenove reais e noventa e três centavos), atualizados em maio de 2015.*

*2. O Município goza de dispensa de preparo para apresentação de recursos, nos termos do art. 1.007, § 1º do CPC/2015. Recurso adesivo do Município conhecido.*

*3. Litispendência afastada. A presente execução e a de nº 0803885-78.2014.4.05.8000 lastreiam-se em títulos executivos judiciais distintos decorrentes de ações de conhecimento diversas. A alegação da União se enquadra mais em excesso de*

execução, uma vez que pretende demonstrar que o valor a ser executado nestes autos já fora incluído na execução tombada sob o nº 0803885-78.2014.4.05.8000, a qual se refere também a repasses do FUNDEF a menor, ocorridos num período mais longo (período de 1998 e 2006), que abrange o período aqui executado (maio de 2005).

**4. No que tange aos juros de mora e à correção monetária, o STF, em sede de Repercussão geral reconhecida no RE nº 870947-SE decidiu a que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A correção monetária, por sua vez, deverá ser fixada pelo índice IPCA-E, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme decidido na sentença.**

5. O STJ já decidiu pela legitimidade da retenção dos honorários contratuais, 'pois a previsão constitucionalidade vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários' (RESP 201601254938, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/06/2016). Precedentes desta Corte: AC 00154936820124058100, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data.: 03/11/2016 – Página:59.

6. Como a ação principal foi ajuizada antes da vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as hipóteses previstas no art. 20 do CPC/1973, no que pertine aos honorários sucumbenciais. O magistrado fixou a verba honorária de sucumbência em 5% sobre o valor do excesso (R\$ 720.656,62), o que corresponderia a R\$ 36.032,83 (trinta e seis mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos).

7. Levando-se em conta o trâmite da Ação, bem como o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, e os demais critérios estabelecidos no § 3º da mesma norma legal, mostra-se justa e adequada a redução dos honorários advocatícios para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

8. Apelação da União Federal parcialmente provida para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20 §§ 3º e 4º do CPC. Recurso adesivo do Município não provido.'

(...)

Quanto aos juros e à correção monetária, **o Tribunal de origem julgou prejudicado o Recurso Extraordinário aplicando o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 810**. Em relação às demais questões, admitiu o apelo extremo (Vol. 2, fls. 217-217).

(...)

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente” (grifos nossos).

“Processo REsp 1639176

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 07/03/2017

### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 1024/1025):*

*Processual Civil. Apelações interpostas pela parte exequente e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, fixando o valor da condenação no montante de R\$ 9.446.467,12 (...), conforme cálculos oficiais da Contadoria deste Juízo às fls. 840/846, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.1. O município exequente aduz, no seu recurso, f.*

*888-901, que também seja determinada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, afastando as disposições do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. A União, por sua vez, aduz que a mera complementação insuficiente para o alcance dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal, pois o cálculo do valor a ressarcir também depende da demonstração documental das despesas efetivadas pelo município, e, ainda, que o precatório deverá obrigatoriamente ser vinculado ao desenvolvimento da Educação, a teor das disposições contidas no art. 60, do ADCT, f. 906-917.2. O cerne da questão consiste na discussão sobre o índice de correção monetária que deve ser aplicado na atualização dos valores decorrentes do título judicial, transitado em julgado, que reconheceu o direito do município exequente à complementação do Fundef.3. Hipótese em que o título transitado em julgado, f. 361-366, determina expressamente a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, de acordo com a nova redação da Lei 11.960.4.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4357-DF (07 de março de 2013) reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei 11.960, com efeitos modulados na decisão de 25 de março de 2015.5. **A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, nas condenações de natureza administrativa, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária.**6.*

*Descabida a alegação de violação à coisa julgada, porquanto, sendo os juros efeitos legais, deve ser especificado seu índice conforme a legislação vigente.7. Precedentes: AG 142889, des.*

*Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 17 de dezembro de 2015, AC 578610, des. Paulo Machado Cordeiro, DJE de 06 de maio de 2015, AC 08019474620134058400, desta relatoria, Data da decisão 22 de abril de 2014.8. A parte do recurso da União, que se insurge contra a validade da execução promovida pelo ente municipal, não deve prosperar, posto que o direito à complementação restou reconhecido no título judicial, transitado em julgado, não cabendo, em sede de execução, voltar a sua discussão.9. No tocante à vinculação do precatório à educação, o posicionamento desta relatoria é no sentido de que os valores do precatório devem ser utilizados e administrados pela edilidade para a finalidade da educação, nos termos das disposições contidas no art. 60, do ADCT. Neste aspecto, tem-se a companhia do des. Francisco Cavalcanti, conforme se observa no julgamento do AG 126993, DJE de 19 de outubro de 2012. Entretanto, o entendimento da Turma já se firmou no sentido contrário, defendendo que os valores do precatório são decorrentes de execução contra a Fazenda Pública, que exigem dotação peculiar no orçamento, não podendo ser vinculados a nenhuma conta específica, nem à educação, razão pela qual, com profundas ressalvas desta relatoria, adota-se o referido posicionamento.10. Apelação do Município de Frei Miguelinho provida, para determinar a aplicação do IPCA-E, nos cálculos da correção monetária. Apelação da União improvida.*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1050/1054).*

(...)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília, 02 de março de 2017.*

**Ministro Mauro Campbell Marques**  
*Relator” (grifo nosso).*

**“Processo: 00004624420134058303**

**Órgão Julgador: 1ª TURMA**

**Classe: APELAÇÃO CIVEL - AC570578/PE**

**Data Julgamento: 26/06/2014**

**Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT**

**Data Autuação: 09/05/2014**

**DECISÃO UNÂNIME**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. VINCULAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL À EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, PARÁGRAFO 9º e 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.**

1. As verbas do FUNDEF, transferidas voluntariamente da União Federal para os Municípios, têm vinculação constitucional aos investimentos exclusivamente em educação, na forma do art. 6º da Lei nº 9.424/96 e do art. 60 do ADCT.

2. Quando o Município é forçado a ingressar em juízo para obter a complementação de tais valores, que não lhe foram transferidos voluntariamente, o crédito judicial equivale a uma indenização à Prefeitura para a recomposição desses recursos.

3. Os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que autorizavam a compensação de créditos objeto de precatório em favor de contribuinte com débitos fiscais constituídos, foram declarados inconstitucionais pelo Pleno do STF, no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia.

**4. Com a edição da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplicável aos processos em curso, o crédito passou a ser corrigido monetariamente, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, sem significar violação à coisa julgada.**

5. Apelação parcialmente provida.

(PROCESSO: 00004624420134058303, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 26/06/2014, PUBLICAÇÃO: 03/07/2014)

PUBLICAÇÕES DJE - 03/07/2014, pág. 35” (grifo nosso).

**“PROCESSO Nº: 0801798-18.2015.4.05.8000 - APELAÇÃO  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL  
APELADO: PORTO DE PEDRAS PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADVOGADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CID MARCONI - 3ª TURMA**

**ORIGEM : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL/AL - JUIZ FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE.**

1. Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, homologando os cálculos contidos às fls. 30 dos autos da Execução n. 0801070-74.2015.4.05.8000, confirmando o título executivo em R\$ 501.679,18 (quinhentos e um mil seiscentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), atualizados para novembro de 2014, condenando a União em honorários, fixados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2. Hipótese em que não restou caracterizada a litispendência arguida pela União. A presente execução e a de número 0803623-31.2014.4.05.8000 lastreiam-se em títulos executivos judiciais distintos, constituídos em ações de conhecimento diversas. O fenômeno que a embargante denominou litispendência traduz, na verdade, indicação de excesso de execução, porquanto quer demonstrar que o valor a ser executado nestes autos já fora incluído na execução tombada sob o n. 0803623-31.2014.4.05.8000, a qual se refere também a repasses do FUNDEF a menor, ocorridos num período mais longo, que abrange o período aqui executa

**3. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que devem observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso o IPCA-E. Precedentes deste Tribunal.**

4. Possibilidade de retenção de honorários contratuais sobre verbas do FUNDEF recebidas judicialmente. Situação que encontra guarida na legislação de regência (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e no contrato de prestação de serviços regularmente celebrado entre o autor e seus procuradores. Apelação improvida.

**PROCESSO Nº: 0801798-18.2015.4.05.8000- APELAÇÃO**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 10 de setembro de 2015.

Desembargador Federal **CID MARCONI**  
Relator” (grifo nosso).

Portanto, constata-se que as questões envolvendo FUNDEF, no que se refere aos juros de mora e correções monetárias de precatórios, são de natureza administrativa, e não tributária, devendo os valores correspondentes terem sido, conforme a jurisprudência do TRF da 5ª Região e das Cortes Superiores, corrigidos pelo IPCA-E, em vez da SELIC.

De toda sorte, com o advento da Emenda Constitucional 113, de 08 de dezembro de 2021, ficou estabelecida a taxa SELIC como índice de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a saber:

*“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (grifo nosso).*

Considerando tratar-se de assunto eminentemente judicial, em que não restou à Administração senão o dever do cumprimento da ordem do juízo da execução, assim como a divergência entre a tabela do CNJ e alguns procedimentos judiciais não são causadas pela unidade auditada (questão já dirimida pela EC 113/2021) e, por fim, o presente relatório referir-se apenas às contas financeiras da Unidade Prestadora de Contas (UPC), verifica-se desnecessária a expedição de recomendação quanto ao assunto tratado na análise da amostra da equipe de auditoria.

Recife , 30 de março de 2022.

## **LISTA DE SIGLAS**

ADCT – Atos e Disposições Constitucionais Transitórias  
ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
BGU – Balanço Geral da União  
DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público  
GRU - Guia de Recolhimento da União  
EAD – Ensino à Distância  
GEAFIN – Sistema de gerenciamento de patrimonial IFAC - Federação Internacional de Contadores  
IN – Instrução Normativa  
IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)  
ISSAI - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores  
LOA - Lei Orçamentária anual  
JFAL – Justiça Federal de Alagoas JFCE - Justiça Federal do Ceará JFPB - Justiça Federal da Paraíba  
JFPE - Justiça Federal de Pernambuco  
JFRN - Justiça Federal do Rio Grande do Norte JFSE - Justiça Federal de Sergipe  
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal  
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição  
MEC - Ministério da Educação  
NBC TA - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria  
NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público  
NAT - Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União PA – Processo Administrativo  
PAC - Padrões de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas da União PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público  
RG - Relatório de Gestão  
RPPS – Regime Próprio da Previdência Social RPV – Requisição de Pequeno Valor  
SAI – Subsecretaria de Auditoria Interna do TRF da 5ª Região  
SAIs - Seções de Auditoria Interna das Seções Judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região  
SARH – Sistema de Administração de Recursos Humanos  
SEI – Sistema Integrado de Gestão Processual  
SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Banco Central do Brasil)  
SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira SJAL - Seção Judiciária de Alagoas  
SJCE - Seção Judiciária do Ceará SJPB - Seção Judiciária da Paraíba SJPE - Seção Judiciária de Pernambuco  
SJRN - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte  
SJSE - Seção Judiciária de Sergipe





JUSTIÇA FEDERAL

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Subsecretaria de Auditoria Interna

SOF – Seção ou Setorial de Orçamento e Finanças

STI – Subsecretaria de Tecnologia da Informação STN - Secretaria do Tesouro Nacional

TCE - Tomadas de Contas Especial TCU – Tribunal de Contas da União

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região UG – Unidade Gestora

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Níveis de Materialidade (R\$).....	3
Tabela 2 – Contas significativas por relevância financeira.....	5
Tabela 3 – Contas significativas por relevância qualitativa - Julho/2021.....	6
Tabela 4 – Agrupamento das principais classes de transações em ciclos.....	6